



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

TERMO ADITIVO - TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

DAS PARTES

A UNIÃO, presentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o(s) devedor(es) abaixo qualificado(s):

1. Qualificação dos devedores:

Nome	TNS TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA
CNPJ	04.813.506/0001-70
Endereço	Rua Fernando de Noronha, 51, Muribeca, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP 54.350-355

2. Qualificação do representante legal da empresa:

Nome	Sineide Moreira Santos de Souza
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

representados por seu(s) advogado(s), doravante denominado(s) DEVEDOR(ES), com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e na Portaria PGFN nº 6.757/2022,

CONSIDERANDO que a Receita Federal do Brasil **deferiu a remessa** de processo administrativo da DEVEDORA, para inscrição em dívida ativa, após a realização do acordo original;

CONSIDERANDO que todos esses débitos inscritos possuem fato gerador anterior à data de formalização da transação individual;

CONSIDERANDO a obrigação da DEVEDORA de regularizar os débitos inscritos ou que se tornarem exigíveis posteriormente à formalização da transação;

CONSIDERANDO a manifestação de vontade da DEVEDORA quanto à inclusão dos débitos atualmente inscritos e exigíveis em Dívida Ativa da União na PGFN no acordo;



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

FIRMAM o presente **Termo de Aditamento à TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**, já realizada (Processo SEI nº 12883.104487/2022-11), para inclusão das CDAs nº 40 6 23 007672-01, 40 2 23 002496-51, 40 6 23 015914-68, 40 7 23 003126-19, 40 4 23 070193-97, 40 4 23 070190-44, 40 4 23 070191-25, 40 4 23 070192-06, 40 4 23 070189-00 e 40 4 23 070188-20.

CLÁUSULA 1ª. Será realizada a abertura de duas novas contas de transação, dada a impossibilidade de inserção dessas novas inscrições nas contas já existentes, por serem posteriores à sua abertura, porém serão preservados os mesmos termos do acordo, inclusive quanto ao percentual de desconto de até 65% (sessenta e cinco por cento), assim como o prazo para pagamento de até 115 (cento e quinze) meses, relativos às dívidas não-previdenciárias, e 55 (cinquenta e cinco) meses, relativos às dívidas previdenciárias, uma vez que já abatidas 05 (cinco) parcelas vencidas, desde o acordo original.

CLÁUSULA 2ª. A DEVEDORA ficará obrigada ao pagamento das Guias de Pagamento, relativas às contas originais e da nova Guia, correspondente à conta decorrente deste Termo Aditivo, cujo vencimento da primeira parcela será no dia 31.07.2023.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados, mantendo-se em vigor os termos do pacto inicial naquilo que não seja incompatível com o presente aditivo.

Recife, 14 de julho de 2023.

[Redacted]

ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA
Procurador-Chefe da Dívida Ativa–
PDA/PRFN5

[Redacted]

BRUNO DIAS ALVES DA SILVA
Procurador da Fazenda Nacional/PRFN5

[Redacted]
TNS TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA
Sineide Moreira Santos de Souza

[Redacted]
LUCIANO BRITO CARIBÉ

[Redacted]
SOFIA HORDONHO SANTILLO

[Redacted]
GABRIELA M UCHOA DE MORAES